TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 3874/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 2601/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Edital n.º 001/2015. 2. Legalidade e registro. 3. Candidato supostamente convocado por contato telefônico, não documentado. Determinação para que, nas futuras admissões que promover, o ente efetue a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] O edital n.º 001/2015 (peça 21 do processo n.º 419542/18), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Mecânico, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Vigia, Secretário Recepcionista, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Vila Esperança, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Felisberto, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Alecrim, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Curiúva Central, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Central, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Taboão, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Creche, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Professor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Técnico em Informática, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista de Atenção Básica, Enfermeiro da Atenção Básica, Farmacêutico de Atenção Básica, Farmacêutico Hospitalar, Fisioterapeuta de Atenção Básica, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Plantonista, Nutricionista e Psicólogo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47

Agente Sanitário, Procurador Jurídico, Enfermeiro Plantonista, Auxiliar de Serviços Gerais, e Agente Comunitário de Saúde[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7139/23 – CAGE – Fase 4 (peça 9), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrianne Luz da Silva, e pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Curiúva, por meio de seu Prefeito, senhor Nata Nael Moura dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9577/23-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno, e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

> Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. É necessário reunir aos autos o Comprovante de comunicação de convocatória e comparecimento (e-mail ou telefonema) do candidato JOAO RICARDO JUSTINO MARQUES.
>
> *Manifestação do Ente (peça 15*): Esclarece que o candidato foi regularmente convocado para assumir o cargo, contudo, não atendeu ao chamado. Acrescenta que, na ocasião, além da publicação no diário eletrônico do Município, entraram em contato telefônico com o candidato.
>
> Por fim, esclarece, que a convocação ocorreu em 02/07/2019 e até a presente data não houve qualquer irresignação.

[3] Foram admitidos(as): ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, PAOLA CAROLINE MORES, e SOLANGE ROSAS LEITE.

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[5] O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 13 a 15 quanto à Fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47

> *Análise da CAGE:* Em que pese a justificativa apresentada, não restou efetivamente comprovada a efetiva ciência do convocado ou a adoção de providências eficientes para tanto, visto que não foi juntado aos autos a comprovação de instrumentos alternativos de convocação.
>
> Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, sugere-se a emissão de **determinação** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[1].
>
> _____
>
> [nota de rodapé no original]
>
> [1] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);
> _____

4. Ao final, a unidade reconheceu a **legalidade** do procedimento, opinando pelo **registro das admissões**. Outrossim, propôs **determinação**:

> 1. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2].
>
> _____
>
> [nota de rodapé no original]
>
> [2] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);
> _____

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1106/24 da Diretoria de Protocolo (peça 18), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 145/24 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 59/24-GATBC (peça 20), consoante Instrução n.º 2295/24 (peça 21), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47

Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (...)”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta da unidade técnica de expedição de determinação ao município:

> 1. a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[2].
>
> [nota de rodapé no original]
>
> [2] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Trata-se de reforço necessário ao cumprimento integral da referida Instrução Normativa n.º 142/18, posto que o ente deve comprovar a realização da convocação de candidato que não respondeu ao chamado por edital, por meio eficaz e aferível, não sendo suficiente a mera afirmação de que realizou telefonema ao candidato, conforme alegado na defesa à peça 15.

4. Quanto à tal situação, o município apresentou, à peça 5, o ato de convocação do candidato João Ricardo Justino Marques, para assumir o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Edital de Convocação n.º 64, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curiúva em 02/07/2019, acrescentando que, até a data de sua defesa (23/05/2023), “não houve qualquer irresignação, concluindo então que, de fato, o candidato foi efetivamente convocado e deixou de atender o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47

chamado". Neste contexto, a questão não deve impedir o registro das admissões, mas somente ensejar a expedição de determinação.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover, realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47

II) determinar[7] ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover, realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[8].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, *e-mail*, carta, telegrama etc);

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7P47